

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-001769/94-61
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.500
RECURSO Nº : 118.584
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

Importação. Acordo de Complementação Brasil-Argentina.
Certificado de Origem. Erro de fato na apresentação do certificado,
corrigido em tempo hábil mediante intervenção da Câmara Argentina
de Comércio. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ
DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA HELENA DE
ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.584
ACÓRDÃO Nº : 301-28.500
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO GALHEIROS

RELATÓRIO

O importador foi autuado por ter apresentado o certificado de origem exigido nos termos do Acordo de Complementação 14, negociado entre o Brasil e Argentina, com data anterior à data da fatura comercial, emitida em 23/05/94.

Entendeu o fisco que, pelo não cumprimento da formalidade, o interessado perdera o direito à redução e, em consequência, estaria sujeito ao recolhimento do imposto de importação, IPI vinculado, juros de mora e multas do II e do IPI.

Em sua impugnação tempestiva a autuada informa que é fato sabido e notório que o certificado de origem só é emitido pela entidade responsável à vista da fatura comercial e que ocorrera um simples equívoco na juntada do documento original ao processo de importação. Corroborando sua afirmação apresenta o original do certificado de origem emitido pela Câmara Argentina de Comércio às fls. 31 e fatura comercial da empresa Huber às fls. 32. Por outro lado, às fls. 39, correspondência do exportador Argentino, visada pela Câmara Argentina de Comércio, comprova o erro e a correção do mesmo.

A autoridade de primeira instância não considerou os documentos apresentados e manteve, parcialmente, a ação fiscal, tendo a interessada, inconformada, recorrido a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.584
ACÓRDÃO Nº : 301-28.500

VOTO

Acato a argumentação desenvolvida pelo recurso de fls. 55 e 56, e entendo que a apresentação dos originais dos documentos exigidos pelo fisco e a confirmação do ocorrido pela Câmara Argentina de Comércio (cópia às fls. 63), resolveram definitivamente a questão. **Dou provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997



LUIZ FELIPE GÁRVÃO CALHEIROS - RELATOR